



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ

Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí – CEP 64893-000  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04

## PROJETO DE LEI Nº 13/2022

Dispõe sobre o combate à poluição visual e a organização dos componentes da paisagem urbana no Município de Tamboril do Piauí e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o combate à poluição visual e ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público, no território do Município de Tamboril do Piauí.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

**Art. 3º** Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Tamboril do Piauí o atendimento ao interesse público, em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana, e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando-se, dentre outros, o seguinte:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ

Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí – CEP 64893-000  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04

**Art. 4º** Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta Lei;
- VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

**Art. 5º** As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - a disciplina dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

**Art. 6º** Para os efeitos de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
  - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
  - b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
  - c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no artigo 17 desta Lei.
- II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
- III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ

Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí – CEP 64893-000  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infraestrutura.

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo.

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

**Art. 7º** Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação municipal, estadual ou federal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração pública federal, estadual ou municipal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ

Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí – CEP 64893-000  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04

- VII - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder público federal, estadual ou municipal;
- VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança, com área máxima de 0,04m<sup>2</sup> (quatro decímetros quadrados);
- IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
- X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m<sup>2</sup> (nove decímetros quadrados);
- XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
- XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;
- XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

### CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

**Art. 8º** Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor;
- VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

**Parágrafo único.** Nos logradouros públicos, são proibidas a publicidade e a propaganda de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, feita manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários de qualquer forma.

**Art. 9º** É proibida a instalação de anúncios em:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ

Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí – CEP 64893-000  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04

- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais;
- IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
- XI - nas árvores de qualquer porte;
- XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

**Art. 10** É proibido colocar anúncio na paisagem que:

- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

## CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

### Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11** Para os efeitos desta Lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ**

Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí – CEP 64893-000  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04

- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

### **Seção II**

#### **DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO**

**Art. 12** Será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados);
- II - quando a testada do imóvel tiver de 10,00m (dez metros lineares) até 20,00m (vinte) metros lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados);
- III - quando a testada do imóvel tiver de 21,00m (vinte e um metros lineares) até 50,00m (cinquenta) metros lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 7,00m<sup>2</sup> (sete) metros quadrados;
- IV - quando a testada do imóvel tiver de 51,00m (cinquenta e um metros) lineares até 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) cada um, e deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas;
- V - nos imóveis públicos ou privados com testada superior a 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total de 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) cada um, e deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas, ou ser colocada apenas uma de 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);
- VI - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar as alturas máximas estabelecidas no §10 deste artigo.
- VII - a altura máxima de 12,00m (doze metros), incluídas a estrutura e área do anúncio.

§ 2º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ

Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí – CEP 64893-000  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04

§ 3º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º Anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no caput deste artigo.

§ 8º Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta Lei.

§ 9º Quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada.

§ 10 A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros), no caso dos incisos I, II e III, e de 12,00m (doze metros) no caso dos incisos IV e V do §1º deste artigo.

§ 11 Na hipótese de o imóvel, público ou privado, abrigar mais de um estabelecimento (prédios comerciais, conjuntos comerciais, galerias, open malls etc), será computada a testada de cada estabelecimento, que tenha sua frente e entrada para a via pública. Para os demais, poderá haver um único anúncio contemplando todos os estabelecimentos, afixado na porta de entrada do imóvel, cuja área será calculada de acordo com a testada do imóvel.

§ 12 Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

§ 13 Os painéis eletrônicos de LED ou semelhantes atenderão a requisitos de funcionamento e serão posicionados em relação à via pública de modo a assegurar ausência de interferência no campo visual dos condutores de veículos capaz de produzir ofuscamento ou qualquer outro efeito que potencialmente reduza a visibilidade bem como de outros elementos necessários à segurança viária.

**Art. 13** Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ

Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí – CEP 64893-000  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04

**Art. 14** Nos imóveis edificadas, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

**Parágrafo único.** Não serão permitidos, nos imóveis edificadas, públicos ou privados, a colocação de banners, faixas, cavaletes ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei.

### Seção III DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL NÃO-EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO

**Art. 15** Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificadas, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no artigo 12 desta Lei.

### Seção IV DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO EM IMÓVEL PÚBLICO OU PRIVADO

**Art. 16** É proibida, no âmbito do Município de Tamboril do Piauí, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não, exceto no mobiliário urbano.

### Seção V DOS ANÚNCIOS ESPECIAIS

**Art. 17** Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural, quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo à data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme regulamento;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral, quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ

Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí – CEP 64893-000  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04

**Art. 18** A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários dependerá de análise prévia e autorização da Órgão Municipal de Meio Ambiente.

## Seção VI DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO NO MOBILIÁRIO URBANO

**Art. 19** Mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração municipal, conforme definido no inciso VIII do artigo 6º desta Lei.

**Art. 20** São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público;
- IV - painel publicitário/informativo;
- V - placa e unidade identificadora de vias e logradouros públicos;
- VI - totem escultural/marco;
- VII - grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- VIII - protetor de árvores;
- IX - relógio digital (tempo, temperatura e poluição);
- X - painel de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XI - abrigo para ponto de táxi;
- XII - gradil de proteção;
- XIII - lixeira;
- XIV - elementos de projeto paisagístico e iluminação.

§ 1º Abrigo de parada de transporte público de passageiro é instalação de proteção contra as intempéries, destinada aos usuários do sistema de transporte público, instalada nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º Sanitário standard e com acesso universal é a instalação higiênica destinada ao uso comum, sendo implantado em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e o chamado sanitário público móvel instalado em feiras livres e eventos.

§ 4º Painel publicitário/informativo é o painel luminoso (front light) para propaganda, consistindo num sistema de propaganda e sinalização global para a cidade, observada a distância mínima de 300,00m (trezentos metros) um do outro em cada sentido das vias, a serem instalados em imóveis públicos ou privados.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ**

Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí – CEP 64893-000  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04

§ 5º Placa e unidade identificadora de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 6º Totem escultural/marco é o elemento de comunicação visual destinado à identificação dos logradouros da cidade, entradas de bairros e edifícios públicos.

§ 7º Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela estrutura elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas.

§ 8º Protetor de árvores é aquela estrutura elaborada em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalada em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques.

§ 9º Relógio digital (tempo, temperatura e poluição) é o equipamento com iluminação interna, destinado à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalado nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 10 Painel de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito é o equipamento eletrônico destinado a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 11 Abrigo para ponto de táxi é a instalação de proteção contra as intempéries, destinada à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte.

§ 12 Gradil de proteção é um dispositivo de proteção contínua, instalado na calçada ou canteiro divisor de pistas, para direcionar a linha de desejo do pedestre para o local onde a travessia possa ser feita com segurança e/ou para impedir o acesso ao leito viário em pontos indesejados.

§ 13 Lixeira é o recipiente destinado ao descarte de material inservível de pouco volume, instalado nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 14 Elemento de projeto paisagístico e iluminação consiste na organização do espaço externo, buscando a harmonia entre as construções e a natureza, nas avenidas, estradas, ruas, rotatórias, canteiros e praças, baseado em critérios estéticos e na relevância que assumem os elementos naturais.

**Art. 21** Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ

Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí – CEP 64893-000  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

**Parágrafo único.** A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

## CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

### Seção I DO LICENCIAMENTO E DO CADASTRO DE ANÚNCIOS

**Art. 22** Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios.

**Art. 23** O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

**Parágrafo único.** Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

**Art. 24** A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Órgão Municipal de Meio Ambiente, dispensando-se seu licenciamento.

**Art. 25** O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

**Parágrafo único.** O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

**Art. 26** O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da intimação.

**Parágrafo único.** Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

### Seção II DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

**Art. 27** A licença do anúncio será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

- I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - se forem alteradas as características do anúncio;
- III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV - se forem modificadas as características do imóvel;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ**

Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí – CEP 64893-000  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04

- V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes.

**Art. 28** Os responsáveis pelo anúncio deverão manter o número da respectiva licença de forma visível e legível a partir do logradouro público, sob pena de aplicação de sanções.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio e da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM).

### **Seção III DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO**

**Art. 29** Para efeitos desta Lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

### **Seção IV DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E COMPETÊNCIAS**

**Art. 30** Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta Lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

- I - Órgão Municipal de Meio Ambiente; e
- II – Prefeito/a, em grau de recurso.

**Art. 31** Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente:

- I - expedir atos normativos complementares e definir procedimentos administrativos necessários para a fiel execução desta Lei e de seu regulamento;
- II - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos;
- III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade;
- IV - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ

Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí – CEP 64893-000  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04

V - fiscalizar o cumprimento desta Lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis;

VI - propor normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, no tocante a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais.

### CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32 Para os fins desta Lei, são consideradas infrações:

I - exibir anúncio:

- a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
- b) com dimensões diferentes das aprovadas;
- c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial; e
- d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo.

II - manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta Lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

**Parágrafo único.** Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio, bem como o proprietário do imóvel onde ele estiver instalado.

**Art. 33** A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III - remoção do anúncio;

IV - apreensão sumária do material, na hipótese de que trata o parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

**Art. 34** Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ

Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí – CEP 64893-000  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04

**Art. 35** Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Prefeitura adotará as medidas necessárias para a sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Parágrafo único.** A Prefeitura poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

**Art. 36** As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I - primeira multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada metro quadrado que exceder o permitido nesta Lei;
- II - faixas, banners, cavaletes, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada unidade;
- III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação, sem que sejam respeitados os prazos estabelecidos, será aplicada nova multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 5 (cinco) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

**Parágrafo único.** No caso de o anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 37** Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta Lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 38** Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

**Art. 39** O Poder Executivo poderá, mediante licitação, estabelecer termos de parceria ou cooperação com a iniciativa privada para implantação e manutenção de elementos do mobiliário urbano, melhorias urbanas ambientais, paisagísticas e conservação de áreas públicas.

**Art. 40** O Poder Executivo, por meio do Órgão Municipal de Meio Ambiente, poderá celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios irregulares.

**Art. 41** O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante Decreto, o disposto nesta Lei.

**Art. 42** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ**

Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí – CEP 64893-000  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04

Gabinete da Prefeita Municipal de Tamboril do Piauí, Estado de Piauí, aos \_\_\_\_ de Junho de 2022.

**ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES  
PREFEITA MUNICIPAL**